Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
404
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL 0000362-28.2022.8.19.0001
APELANTE: PATRICK MATHEUS DA CONCEIÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Apelação Criminal. Direito Penal. Furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença condenatória. Manutenção. Recurso da defesa desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, ao cumprimento de pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e pagamento de 13 (treze) dias-multa, com cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de elementos suficientes para a condenação, validade das provas e adequação da aplicação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ainda que a vítima não tenha sido ouvida em juízo, por não ter sido localizada, reconheceu o acusado em sede policial, destacando que foi surpreendida na orla da Praia de Copacabana na virada do ano por um grupo de aproximadamente sete indivíduos que se aproximou, tendo sido o réu o responsável por subtrair seu cordão de ouro tendo sido preso logo após a prática delitiva na posse do pingente.

4. Os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela abordagem, colhidos sob o crivo do contraditório, foram firmes, coerentes e harmônicos entre si, confirmando a versão apresentada no registro da ocorrência, no auto de prisão em flagrante, nos termos de declaração e no auto de apreensão, corroborando, portanto, o reconhecimento extrajudicial realizado pela vítima.

5. Palavra da vítima em delitos patrimoniais que tem especial relevância quando corroborada por outros elementos de prova, de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A acusação se desincumbiu do ônus previsto no artigo 156 do Código de Processo Penal, posto que foi comprovada a materialidade dos fatos narrados na denúncia, assim como a autoria delitiva, devendo o réu responder pela prática de furto qualificado pelo concurso de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 11/11/2026 23:09:51
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
405
Carimbado Eletronicamente

agentes, diante da prova de que ele atuou em conjunto com um grupo de pessoas que se dispersou com a perseguição policial, revelando atuação conjunta com cooperação recíproca com os demais envolvidos, ainda que não identificados.

7. Regime inicial de cumprimento de pena que deve ser mantido, conforme o artigo 33, §§2º, *c*, e 3º, do Código Penal, sendo incabível também a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação **CONHECIDA** e **DESPROVIDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo réu PATRICK MATHEUS DA CONCEIÇÃO contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na denúncia nos seguintes termos (item 305):

> *[...]* ***PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado PATRICK MATHEUS DA CONCEIÇÃO pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, à razão do mínimo legal, a ser cumprida em regime semi-aberto****. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia. Ressalto, contudo, que a vítima poderá pleitear a indenização pelos prejuízos sofridos por meio de ação própria, nos termos da legislação civil aplicável. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP e Súmula 74 do TJRJ. Intimem-se a vítima, na forma do artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal. Intime-se o réu e seu defensor (art. 392, CPP).* (grifos nossos)

A individualização da pena foi assim decidida:

> *[...] Com esteio no artigo 68 do CP, passo à dosimetria da pena (art. 5º, XLVI da CF). 1ª FASE: A culpabilidade do réu apresenta-se dentro dos padrões esperados para o tipo penal em exame. Não há elementos que permitam juízo negativo quanto à sua personalidade ou conduta social. As consequências do delito não extrapolam aquelas ordinariamente previstas para infrações dessa natureza. A motivação decorre da intenção de subtrair bem alheio, inerente ao tipo penal.* ***Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado possui condenação com trânsito em julgado (27/03/2019) nos autos no processo nº 0209324-95.2018.8.19.0001, conforme anotação 01 constante na folha de antecedentes criminais. Diante disso, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, à razão do mínimo legal.*** *2ª FASE:* ***Verifica-se que o réu possui condenação com trânsito em julgado (17/12/2021) nos autos nº 0349640-27.2019.8.19.0001, conforme anotação 02, constante na folha de antecedentes criminais, o que configura a agravante da reincidência. Por essa razão, aumento a pena em 1/6, não havendo circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Assim, a pena provisória fica estabelecida em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa.*** *3ª FASE: Não há causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas.* ***Assim, torno definitiva a pena em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, à razão do mínimo legal****. REGIME PRISIONAL Fixo o* ***regime semi-aberto*** *para o cumprimento da pena, considerando ser réu reincidente em delito patrimonial. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS/ SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA* ***Indefiro a substituição da pena, tendo em vista tratar-se de réu reincidente, não justificando a substituição.*** *[...] (grifos nossos)*

Adoto, na forma regimental, o relatório do Parecer da Procuradoria de Justiça (item 373):

> *Cuida-se de recurso de Apelação interposto pela Defesa Técnica, contra a sentença (doc. 305) que julgou procedente a ação penal, condenando Patrick Matheus da Conceição pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e aplicando a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 13 dias-multa. A Defesa, em suas razões recursais (doc. 341), suscita, preliminarmente: a) a nulidade no reconhecimento feito em sede policial, por desrespeito às regras do art. 226 do CPP; No mérito, requer: b) a absolvição, com amparo na tese de insuficiência probatória; c) o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes; d) a fixação de regime prisional mais brando para o início do cumprimento da pena e; e) a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. O recurso foi devidamente contrarrazoado (doc. 354), tendo o Ministério Público opinado pelo seu desprovimento.*

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (item 373).

VOTO

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, ao cumprimento de pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e pagamento de 13 (treze) dias-multa, com cada dia-multa equivalente a um

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
407
Carimbado Eletronicamente

trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. Os fatos denunciados foram assim descritos (item 03):

> ***No dia 31 de dezembro de 2021, por volta de 23h00, na Avenida Atlântica, nº 1702, no bairro de Copacabana****, nesta comarca,* ***o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com ao menos seis indivíduos não identificados, subtraiu, para si ou para outrem, 1 (um) cordão de ouro e 1 (um) pingente de ouro, com valor total de 1.000,00 (mil reais), sendo localizado apenas o pingente, no valor de 800,00 (oitocentos reais),*** *conforme auto de apreensão às fls. 10/11.* ***No momento da ação criminosa, o denunciado e aproximadamente seis indivíduos não identificados se aproximaram da vítima, momento no qual o denunciado puxou o cordão de seu pescoço, levando o cordão e um pingente. Após o ato, vítima gritou por ajuda, quando seu pai avistou e acionou uma viatura da polícia militar, oportunidade que a vítima apontou para o grupo em que estava o denunciado. Com a chegada dos policiais militares, o grupo se dispersou, sendo o denunciado o único a ser capturado e foi prontamente reconhecido pela vítima como o homem que puxou seu cordão****. O DENUNCIADO foi preso em flagrante e conduzidos à presença da autoridade policial. Assim agindo,* ***o denunciado está incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal.***

Inicialmente, em relação à alegação de nulidade do reconhecimento pessoal do réu por suposta inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, deve ser destacada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser *admissível a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos na instrução criminal*[1].

A vítima MONNICK DA SILVA VERISSIMO reconheceu de forma inequívoca o réu como sendo o autor do furto conforme a seguinte declaração prestada em sede policial, sem demonstrar qualquer hesitação (item 11):

> ***QUE comparece a esta delegacia para informar que hoje 31/12/2021 estava na orla de Copacabana em frente a Rua Belford Roxo quando por volta das 22h40min foi surpreendida por um grupo de aproximadamente sete elementos que se aproximou e um deles puxou o cordão que estava no seu pescoço****; QUE ato continuo a depoente gritou pedindo ajuda, e em seguida* ***observou uma guarnição da polícia militar no local e apontou para o grupo que teria furtado seu cordão de ouro avaliado em R$1.000,00;*** *QUE os policiais militares*

[1] HC 260869 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-10-2025 PUBLIC 20-10-2025

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
408
Carimbado Eletronicamente

conseguiram capturar o nacional, ora identificado como PATRICK MATHEUS DA CONCEIÇÃO , porem a res furtiva não foi recuperada; ***QUE a depoente reconhece de forma inequívoca o nacional PATRICK MATHEUS DA CONCEIÇÃO como sendo o autor do furto****; e mais não disse.*

Ademais, na audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem do réu. O policial militar Rafael Santos da Silva depôs em juízo, conforme transcrição na sentença:

> *No dia dos fatos, a vítima solicitou a presença da polícia. A ocorrência envolvia um grupo de pessoas, mas os policiais conseguiram abordar apenas o acusado, que estava com o objeto subtraído da vítima. A lesada informou que o grupo estava no local aguardando uma oportunidade para cometer o crime e que conseguiram subtrair seu bem. O acusado permaneceu em silêncio após a abordagem. A vítima confirmou, no local, que foi o denunciado quem puxou o cordão e que havia outros indivíduos junto com ele.*

No mesmo sentido narrou o policial militar Edvaldo Martins, conforme transcrição na sentença:

> *No dia dos fatos, uma vítima, bastante nervosa, aproximou-se da viatura policial informando que havia sido furtada. Os agentes se dirigiram ao grupo de seis pessoas, conseguindo deter apenas um deles, que estava com um pingente. Após recuperar o objeto, conduziram a vítima à delegacia mais próxima. No local dos fatos, a vítima aproximou-se do acusado e confirmou que ele era o autor do crime. Informou ainda que conseguiu visualizar os demais envolvidos, mas que eles se dispersaram quando os policiais se aproximaram. Recorda que o réu permaneceu calado durante a abordagem, sem confirmar ou negar os fatos.*

Depreende-se que os depoimentos prestados, colhidos sob o crivo do contraditório, foram firmes, coerentes e harmônicos entre si, confirmando a versão apresentada no registro da ocorrência, no auto de prisão em flagrante, nos termos de declaração e no auto de apreensão, corroborando, portanto, o reconhecimento realizado pela vítima. Com efeito, há validade da prova testemunhal, ainda que prestada por agentes estatais, quando revestida de credibilidade e consonância com os demais elementos dos autos.

Ademais, ainda que a vítima não tenha sido ouvida em juízo, por não ter sido localizada, reconheceu o acusado em sede policial, destacando que foi surpreendida na orla da Praia de Copacabana na virada do ano por um grupo de aproximadamente sete elementos que se aproximou, tendo sido o réu o responsável por subtrair seu cordão de ouro que foi preso logo após a prática

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
409
Carimbado Eletronicamente

delitiva na posse do pingente. A propósito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a palavra da vítima em delitos patrimoniais tem especial relevância quando corroborada por outros elementos de prova:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo delito de extorsão, nos termos do art. 158, caput, do Código Penal.*
> *2. A Corte estadual reverteu a sentença desclassificatória para condenar o agravante, destacando que ele constrangeu a vítima mediante grave ameaça a entregar-lhe a quantia de R$1.200,00, sob a alegação de cobrança de dívida por suposto furto de porcos.*
> *3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, baseou-se em depoimentos da vítima e de testemunhas que presenciaram as ameaças realizadas pelo acusado no local de trabalho da vítima.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por extorsão pode ser mantida com base na palavra da vítima e em depoimentos de testemunhas, diante de inconsistências no relato do agravante e ausência de boletim de ocorrência que corrobore o suposto furto de porcos.*
> *5. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a reincidência do agravante e a gravidade do crime cometido.*
> *III. Razões de decidir*
> *6. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, especialmente quando corroborada por outras provas, conforme jurisprudência consolidada.*
> *7. Inconsistências no relato do agravante e a inexistência de boletim de ocorrência corroboram a decisão de manter a condenação por extorsão.*
> *8. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela reincidência do agravante e pela gravidade do crime cometido, conforme art. 33, §2º, "b" do Código Penal.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *9. Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento: "1.* ***A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância quando corroborada por outras provas****. 2. A reincidência e a gravidade do crime justificam a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 158, caput; Código Penal, art. 33, §2º, "b".Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.492/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.985.594/GO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022; STJ, AREsp n. 2.305.129/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024.* (AgRg no AREsp n. 2.788.440/SP,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
410
Carimbado Eletronicamente

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.) (grifos nossos)

O crime de furto restou consumado, posto que houve a inversão da posse, exercendo o agente a posse pessoal do objeto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota a teoria da *amotio,* segundo a qual a inversão da posse dos bens, ainda que breve, caracteriza o furto consumado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. TEMA N. 585 DO STJ. CONSUMAÇÃO DO FURTO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. OCORRÊNCIA. TEORIA DA AMOTIO. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA DO ACUSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. "Uma vez admitida a incidência da atenuante da confissão espontânea, deve ser realizada a compensação proporcional com a multirreincidência do paciente, reconhecida pelas instâncias ordinárias, conforme o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.931.145/SP (Tema n. 585/STJ) (AgRg no HC n. 914.203/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).*
> *2. No caso, ao reformar a sentença, o Tribunal de origem compensou integralmente a agravante de reincidência com a atenuante de confissão, embora, de acordo com o Juízo sentenciante, o réu ostente tripla reincidência, o que contraria a jurisprudência desta Corte (Tema n. 585). Ademais, além de suas três reincidências, o acusado ostenta uma pluralidade de maus antecedentes. Portanto, a atenuante de confissão fica parcialmente compensada com a multirreincidência do sentenciado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.*
> *3. A jurisprudência desta Corte adota a teoria da amotio, segundo a qual a inversão da posse dos bens, ainda que breve, caracteriza o furto consumado. Precedentes.*
> *4. O argumento de que não houve a inversão da posse do bem subtraído é meramente retórico. O acórdão recorrido ancora sua conclusão pela configuração do furto tentado no fato de que o réu foi abordado logo depois da subtração do celular, o que menciona expressamente.*
> *Contudo, a solução jurídica adotada se mostra equivocada, pois, observada a perseguição policial que resultou na prisão em flagrante do acusado na posse do produto subtraído, a inversão da propriedade do objeto ocorrida, embora por curto lapso temporal, caracteriza a forma consumado do furto.*
> *5. A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da Súmula n. 269 do STJ, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
411
Carimbado Eletronicamente

> *6. Em casos como o dos autos, em que o réu é (multir)reincidente e é reconhecida circunstância judicial negativa - maus antecedentes -, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto a ser cabível o regime fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão.*
> *Precedentes.*
> *7. Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp n. 2.198.961/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025)

Não há dúvida, portanto, de que a acusação se desincumbiu do ônus previsto no artigo 156 do Código de Processo Penal, posto que foram comprovadas a materialidade dos fatos narrados na denúncia, assim como a autoria delitiva, devendo o réu responder pela prática de furto qualificado pelo concurso de agentes, diante da prova de que ele atuou em conjunto com um grupo de pessoas que se dispersou com a perseguição policial, revelando atuação conjunta com cooperação recíproca com os demais envolvidos, ainda que não identificados.

A individualização da pena não se sujeita a reparos, especialmente na imposição do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, conforme o artigo 33, §§2º, *c*, e 3º, do Código Penal. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ